



TC 030.666/2015-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Santa Maria do Tocantins/TO

Responsáveis:

- a) Agnaldo Soares Botelho (CPF: 292.598.942-04), ex-prefeito do Município de Santa Maria do Tocantins/TO (gestão: 2005-2008)
- b) C.O.S. Construtora (CNPJ: 02.856.677/0001-51)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: Preliminar – citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde — Funasa/MS, contra o Sr. Agnaldo Soares Botelho (CPF: 292.598.942-04), ex-prefeito do Município de Santa Maria do Tocantins/TO (gestão: 2005-2008), em razão da não consecução dos objetivos pactuados no Convênio n. 1822/2006 (peça 1, p. 121), celebrado com a Prefeitura Municipal de Santa Maria do Tocantins/TO, tendo por objeto "Instalações Hidro-Sanitárias em Escolas Rurais", com vigência estipulada para o período de 30/6/2006 a 2/5/2009.

HISTÓRICO

2. Os recursos federais previstos para a implementação do objeto do referido convênio foram orçados nos valores originais de R\$ 142.000,00 (Concedente) e R\$ 4.260,00 (Conveniente), dos quais foram transferidos pelo Concedente o valor de R\$ 113.600,00, composto pelas seguintes parcelas, conforme respectivas Ordens Bancárias à peça 1, p. 297 e 313:

Ordem Bancária Nº	Data	Valor (R\$)
2007OB903104	20/3/2007	56.800,00
2007OB905756	4/5/2007	56.800,00
TOTAL	-	113.600,00

EXAME TÉCNICO

3. A análise dos fatos acima sintetizados evidencia que estão atendidos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular deste feito, conforme a seguir detalhado.

4. A motivação para a instauração da presente Tomada de Contas Especial foi materializada pela constatação de irregularidades na execução do Convênio, conforme apontado no Parecer Técnico n. 36/2011 (peça 2, p. 290-292), de onde se extrai:

"Em 02 de dezembro de 2011, realizamos visita técnica in-loco, para verificação do objeto [...]. Na mesma constatamos que a obra está paralisada desde a realização da última visita, tendo alcançado o percentual de execução física de 58%, no valor de R\$ 85.000,00 (Oitenta e cinco mil reais), sem funcionalidade.

Diante do exposto, SOB OS ASPECTOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA, não recomendamos a aprovação da Prestação de Contas Final, tendo em vista que o percentual físico executado da obra que funciona é de 0% e a mesma está paralisada desde 14 de dezembro de 2007."

5. O montante do débito imputado aos responsáveis em tela, no valor de R\$ 113.600,00 é composto das seguintes parcelas, conforme Demonstrativo de Débito de peça 2, p. 196-198:

VALOR	DATA
56.800,00	20/3/2007
56.800,00	4/5/2007
113.600,00	TOTAL

6. A parcela de solidariedade atribuída à empresa C.O.S. Construtora (CNPJ: 02.856.677/0001-51) foi referente à não execução do objeto do convênio em comento, cuja homologação para a consecução do referido objeto encontra-se à peça 2, p. 106. Por tais serviços essa empresa recebeu a totalidade dos recursos e não concluiu o objeto, apurando-se como débito o valor de R\$ 113.600,00.

7. As irregularidades descritas no item 4 acima configura prejuízo ao erário, cujo valor atualizado é superior ao limite de R\$ 75.000,00 (R\$ 191.095,90, atualizado até 11/12/2015), fixado pelo art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa TCU 71/2012.

9. O valor do débito encontra-se corretamente quantificado (peça 2, p. 196-198), conforme demonstrativo elaborado pelo Controle Interno, uma vez que observou a Decisão 1.122/2000 - TCU – Plenário e o Acórdão 1.603/2011 – Plenário, com alterações do Acórdão 1.247/2012 - Plenário.

10. Considerando o ilícito acima identificado, a imputação de responsabilidade ao Senhor Agnaldo Soares Botelho (CPF: 292.598.942-04), ex-prefeito do Município de Santa Maria do Tocantins/TO, e à empresa C.O.S. Construtora (CNPJ: 02.856.677/0001-51) atende aos pressupostos estabelecidos na jurisprudência desta Corte de Contas, uma vez que estão individualizadas as condutas, houve identificação do nexo de causalidade e está caracterizada a culpabilidade, conforme demonstrado acima.

9. Da análise dos autos, verifica-se que foi dada oportunidade de defesa ao agente responsabilizado, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa, tendo em vista as notificações juntadas à peça 2, p. 246-248 e 276, contudo, o mesmo não enviou justificativas de resposta capazes de elidir suas responsabilidades e nem o valor do débito foi recolhido, motivando, assim, a continuidade da presente Tomada de Contas Especial.

10. Verifica-se que o interstício entre a data de ocorrência da irregularidade geradora do dano ao erário e as primeiras notificações válidas dos responsáveis ocorreram em prazo inferior a dez anos (peça 2, p. 246-248). Em tais circunstâncias não há óbice ao estabelecimento regular do contraditório, considerando o parâmetro estabelecido no art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa TCU 71/2012.

CONCLUSÃO

11. O exame da ocorrência descrita na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária do Sr. Agnaldo Soares Botelho (CPF: 292.598.942-04), ex-prefeito do Município de Santa Maria do Tocantins/TO, e à empresa C.O.S. Construtora (CNPJ: 02.856.677/0001-51), e apurar adequadamente o débito a eles atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos mesmos.



PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12. Diante do exposto, e tendo em vista a autorização contida na Portaria de Delegação de Competência do Relator, Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, Portaria-MINS-ALC 1, de 27/6/2013, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação solidária dos responsáveis abaixo relacionados, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres da Fundação Nacional de Saúde – Funasa/MS as quantias constantes do quadro abaixo, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência de sua responsabilidade pela seguinte irregularidade:

Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação de recursos públicos, em face da não consecução dos objetivos pactuados no Convênio n. 1822/2006, celebrado com a Prefeitura Municipal de Santa Maria do Tocantins/TO, tendo por objeto "Instalações Hidro-Sanitárias em Escolas Rurais"

Responsáveis: Agnaldo Soares Botelho (CPF: 292.598.942-04), ex-prefeito do Município de Santa Maria do Tocantins/TO, e empresa C.O.S. Construtora (CNPJ: 02.856.677/0001-51)

Conduta: prática de irregularidade na aplicação dos recursos do Convênio n. 1822/2006

Norma infringida: IN STN n. 01/1997 e Termo de Convênio n. 1822/2006

Débito:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
56.800,00	20/3/2007
56.800,00	4/5/2007

Valor atualizado até 11/12/2015: **R\$ 191.095,90**

b) informar aos responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, inciso VI, da Resolução-TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente sanará o processo caso seja reconhecida a boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, inciso VII, da Resolução-TCU 170/2004, que o não atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo;

e) enviar aos responsáveis cópias da presente instrução e do Parecer Técnico n. 36/2011 (peça 2, p. 290-292), a fim de subsidiar suas alegações de defesa.

Secex/TO, 11 de dezembro de 2015.

(Assinado eletronicamente)
Cicero Santos Costa Junior
AUFC – CE - Mat. 2637-9